



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

**Parecer n°:019/2020.**

**Processo n° 211/2020**

**Objeto: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICA E KIT DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINIMIZAR OS EFEITOS ECONOMICOS POR MEIO DE SUPORTE ALIMENTAR CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA.**

Recebemos, para análise e parecer, processo o qual versa na contratação em caráter emergencial de empresa especializada no fornecimento de cesta básica e kit de material de higiene e limpeza, a fim de auxiliar na alimentação dos munícipes de Ananindeua que se encontram em situação de vulnerabilidade social, bem como aos trabalhadores informais e autônomos, por meio despacho da Diretoria Administrativa, que entendemos de "ordem", a referida solicitação decorreu do memorando n°030/2020, proveniente do Departamento da Diretoria Técnica desta Secretaria.

É o breve relatório.

**PARECER JURÍDICO**

Considerando que o País/mundo passa por um momento de pandemia, o qual requer medidas de contenção de propagação do covid-19, somando-se as recomendações das autoridades públicas em saúde (OMS, Governo Federal, Governo Estadual e Governo Municipal), o qual aconselha o isolamento social, esta secretaria de assistência social com o objetivo de criar medidas para minimizar o sofrimento das famílias carentes que necessitam de apoio alimentar para garantir seu sustento, e de seus familiares, está secretaria busca realizar doações de cestas básicas e kit material de higiene e limpeza, garantindo assim alimento na mesa de quem precisa.

Assim, é de conhecimento de toda a situação calamitosa que o município se encontra, corroborado pelo Decreto Municipal n° 20.431/2020, que declara situação de emergência no âmbito deste município.

Faz-se necessário informar que os aspectos relacionados com a contratação direta realizada pela Administração Pública em decorrência da dispensa de procedimento licitatório amparado no Art. 24, inciso IV da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993. Os casos de dispensa de licitação pública são expressamente previstos em rol taxativo no aludido art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo neste analisada a hipótese de dispensa por emergência de situação fática que se insurge. Discorreremos acerca dos termos conceituais de situação de emergência, bem como da configuração de seus pressupostos à embasar possível contratação direta com o Poder Público.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse diapasão, haverá dispensa de licitação em casos expressos previstos no Art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Veja-se que o procedimento licitatório é a regra. Mas ocorre que nos casos especificados no rol taxativo do artigo supra citado, a Administração Pública está legalmente autorizada a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, visando não frustrar a realização adequada das funções estatais.

Feitas tais considerações introdutórias ao tema que ora se pretende aprofundar, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu Art. 24, inciso IV, o caso de contratação direta face a prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência.

Registre-se, por oportuno, que o próprio legislador ordinário determinou as hipóteses em que cabível a dispensa do procedimento licitatório regular, não tratando-se, pois, de mera discricionariedade atribuída ao Administrador Público.

Desta forma, a lei sobre Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu Art. 24, inciso IV, o caso de contratação direta face a prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência.

Assim reza o Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de **calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, somado ao dispositivo contido no art. 16 do Decreto Municipal nº 20.431/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as conseqüências lesivas à coletividade.

A respeito ensina o Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Diga-se, por oportuno, que para que a contratação direta fundamentada nos casos de emergência seja realizada de forma lícita, necessário se faz a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco.

Importante, ainda, ressaltar o descabimento da dispensa de licitação quanto aos casos de emergência ficta, ou fabricada, em que a Administração Pública deixa de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível.

O Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Assim, recomenda o TCU que a Administração Pública deverá adotar as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação por emergência.

A despeito de tal recomendação, a nosso ver não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna. Ora, caso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho**

a demora no procedimento puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

Por todo o exposto, a regra geral é da contratação por procedimento licitatório, no entanto entendemos que nada obsta a contratação de tais serviços pela contratação direta pelo valor dos serviços, apenas devendo ser atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, nos manifestamos favoráveis, uma vez que, nos parece à medida mais salutar ao processo ora em análise, a opção da dispensa de licitação, pois a atual conjuntura do país requer medidas rápidas e eficazes para a população que necessita do alimento, continue a se manter no isolamento social, desta forma a caracterização de emergência, conforme previsão do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição da cestas básicas e kits de higiene e limpeza.

Orienta-se ainda, que os preços devem ser praticados no valor de mercado, e que permita comparativo que assegure a contratação decorrente dentro de preços e condições mais vantajosas para a administração, em observância, aos princípios da economicidade e eficiência, anexa ainda minuta contratual a fim de dar toda publicidade que o caso requer.

É o parecer.

SMJ.

**Ananindeua-Pa, 31/03/2020.**

**RITA DE CÁSSIA M. DO AMARAL**  
**OAB/PA 20.419**